

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA

PAULO CÉSAR CORRÊA BORGES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Eneá De Stutz E Almeida, Paulo César Corrêa Borges – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-182-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos Humanos. 3. Efetividade.
4. Processos Participativos. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

Como coordenadores do Grupo de Trabalho (GT) n. 19 – Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos do XXV Encontro Nacional do CONPEDI, em Brasília, tivemos a grata satisfação de acompanhar as diversas comunicações de altíssimo nível que foram realizadas e propiciaram um debate riquíssimo sobre os vinte e três trabalhos apresentados, naquele evento científico, congregando pesquisadores e pesquisadoras do todo o país.

Os artigos trataram da efetividade dos DDHH sob diversos aspectos:

a) teoria crítica dos DDHH; b) direito global e humanismo; c) crítica descolonial de DDHH; d) enfrentamento da lógica colonial; e) gênero; f) gênero neutro; g) discriminação de gênero e direito à diferença; h) Lei Maria da Penha; i) violência obstétrica; j) estatuto da juventude; k) L.D.B.; l) educação e participação na esfera pública; m) educação em DDHH através do Rap; n) empoderamento na mediação escolar; o) intolerância religiosa na escola; p) saúde; q) direito humano à água; r) cobrança do uso da água; s) imigração forçada; t) repercussão geral e terceiros interessados; u) teoria do reconhecimento e o processo como forma participativa; v) reforma do Estado e cidadania; w) excessos da imprensa; x) restrição de acesso à internet; e, y) arbitragem e DDHH.

A perspectiva crítica à concepção geracional e à universalidade dos direitos humanos ficou evidente nos debates dos artigos apresentados, tangenciando a sua genese e a historicidade presente nas mobilizações, cujo protagonismo revelou-se essencial para a construção e efetividade dos direitos humanos fundamentais.

A variedade dos temas tratados nos excelentes artigos aprovados, e que formaram o conjunto do grupo de trabalho, refletiu a participação dos pesquisadores e pesquisadoras de diversos pontos do país, preocupados com os caminhos que ainda devem ser trilhados na consolidação dos fundamentos e dos processos participativos que garantem a sua construção e a efetividade, para além da sua declaração em instrumentos internacionais e na positivação legislativa interna.

Os estudiosos da temática dos direitos humanos fundamentais, sob um enfoque crítico, poderão aprofundar suas pesquisas a partir de diferentes perspectivas que os trabalhos propiciaram, revelando o atual estágio das pesquisas desenvolvidos no Brasil e os avanços buscados pelas contribuições que foram reunidas pelos renomados autores.

Brasília-DF, 6 a 9 de julho de 2016

Coordenadores

Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges – UNESP

Prof. Dra. Eneá de Stutz e Almeida – UnB

DIREITOS HUMANOS E OS EXCESSOS DA IMPRENSA COMO FATOR DE TRANSGRESSÃO

HUMAN RIGHTS AND THE EXCESSES OF THE PRESS AS FACTOR OF TRANSGRESSION

**Aline Cristina Alves
Maria Priscila Soares Berro**

Resumo

O objetivo deste trabalho é demonstrar que, de um lado, a imprensa é indispensável para a manutenção e aprimoramento do Estado democrático de direito, por outro pode consubstanciar instrumento de violação de direitos humanos face aos excessos cometidos. Portanto, há necessidade de que os direitos de livre manifestação, da informação entre outros, sejam conciliados com o direito à privacidade, à dignidade da pessoa humana, e demais direitos. O desafio está em estabelecer o equilíbrio entre tais direitos, criando-se limites ao direito de imprensa, de forma que não se estabeleça um sistema de censura, incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Imprensa, Direitos humanos, Democracia, Sensacionalismo

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to demonstrate that on the one hand, the press is essential to the maintenance and improvement of a democratic state, the other can create a genuine instrument of violation of human rights against the excesses. So, there is a necessity that the free expression, information and other rights, are reconciled with the right to privacy, human dignity, and many more. The challenge is to strike a balance between those, establishing limits to the right of the press, so that does not establish a censorship system, incompatible with the democratic state.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Press, Human rights, Democracy, Sensationalism

INTRODUÇÃO

Um tema que constantemente é trazido à discussão em decorrência da sua relevância para a manutenção e melhoramento de um Estado Democrático de Direito é o que se refere ao direito de imprensa. E, de fato, é inegável que sem o amplo exercício desse direito os alicerces de uma genuína democracia perdem força e esta pode ruir.

Não há que se negar, no entanto, conforme demonstrar-se-á, que todos os direitos, inclusive os de natureza constitucional, devem ser exercidos com razoabilidade, de forma a que não venham a violar outros direitos. Essa regra aplica-se também ao direito de imprensa que, se exercido de forma ilimitada, sem contrabalancear com outros direitos fundamentais, pode consubstanciar incisivo mecanismo de violação de direitos humanos.

O estabelecimento de um Estado censor, conforme já demonstrou a história brasileira, constituiria, a esse respeito, um grave retrocesso. O desafio repousa, portanto, em se conciliar as liberdades indispensáveis da imprensa com a proteção também indispensável de direitos individuais.

No curso do presente trabalho, pretende-se demonstrar que existe uma premente necessidade de que sejam impostos limites ao direito de imprensa, sem que tais limites venham a caracterizar a censura. Tal demonstração dar-se-á por meio da apresentação de exemplos concretos, ocorridos, sobretudo, no Brasil, e mediante discussão sobre o tema.

1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LIBERDADE DE IMPRENSA

A Constituição Federal relaciona alguns direitos que são de curial importância para a manutenção do Estado Democrático de Direito que já no seu início estatui, no art. 1º, que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, e que são fundamentos da República Federativa do Brasil, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

C. N. Coutinho conceitua cidadania como

[...] a capacidade conquistada por alguns indivíduos, ou (no caso de uma democracia efetiva) por todos os indivíduos, de se apropriarem dos bens socialmente criados, de atualizarem todas as potencialidades de realização humana abertas pela vida social em cada contexto historicamente determinado.¹

¹ COUTINHO, C. N. Notas sobre cidadania e modernidade. IN: **Revista Ágora: Políticas Públicas e Serviço Social**, Ano 2, nº 3, dezembro de 2005 – ISSN- 1807-698X. Disponível em <http://www.assistentesocial.com.br>. Disponível em: www.rabaneda.adv.br/download/Ciencias%20Pol%EDticas/NOTAS-SOBRE-CIDADANIA-E-MODERNIDADE-Carlos-Nelson-Coutinho.pdf. Acesso em: 30 jun. 2014.

Entre os bens jurídicos dos quais o cidadão tem o direito de se apropriar – pois que foi assegurado pela Constituição Federal –, está o direito à informação (art. 5º, XIV², CF), sem o qual não há que se falar numa genuína democracia. A imprensa é, sem sombra de dúvidas, meio essencial de obtenção da informação. Esse pensamento conduz ao razoável entendimento de que a censura é procedimento atentatório ao direito fundamental de cidadania inscrito no ordenamento jurídico pátrio.

Neste diapasão, a Constituição, no artigo 5º, IX³, garante que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Os incisos IV⁴ do artigo 5º da Constituição brasileira, assegura que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. No inciso⁵ seguinte estabelece que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Neste meandro, o legislador constitucional exterioriza preocupação com o outro já mencionado fundamento, vale dizer, a dignidade da pessoa humana. Isso fica claro porque, no primeiro momento, trata da liberdade da manifestação de pensamento, estabelecendo, no entanto, que é vedado o anonimato.

Na sequência, ao afirmar que é assegurado o direito de resposta, nos termos já mencionados, preconiza, em outras palavras, que mesmo o direito à manifestação do pensamento, à informação e à propagação dessas informações deve ser exercido de forma a se preservar outros direitos, sob pena inclusive de indenização por danos materiais, morais ou à imagem, clara preocupação do legislador com aspectos intimamente ligados à preservação da dignidade da pessoa humana.

Dignidade humana, por sua vez, na linguagem filosófica, pode ser compreendida como “[...] o princípio moral de que o ser humano deve ser tratado como um fim e nunca como um meio⁶”, tratando-se, portanto, de bem essencial. Daí deflui uma série de normas constitucionais que têm por escopo preservar inúmeros direitos inerentes ao ser humano, incluindo-se aí direitos individuais tais como o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à

² CF/88 – Art. 5º [...]; XIV – “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

³ CF/88 – Art. 5º [...]; IX – “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

⁴ CF/88 – Art. 5º [...]; IV – “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

⁵ CF/88 – Art. 5º [...]; V – “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

⁶ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 64.

imagem das pessoas, assegurando-se o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X⁷, CF).

Lamentavelmente, no entanto, a indenização à qual pode recorrer pessoa que eventualmente tenha sua privacidade, intimidade, honra e imagem, violados por órgãos de imprensa, nem sempre é medida apta a aplacar ou compensar os sofrimentos decorrentes dessas violações. Bem por isso torna-se premente que se busque um equilíbrio no exercício desses direitos, mantendo vasta amplitude de garantias ao direito de imprensa e, ao mesmo tempo, estabelecendo limites que visem proteger exposições indevidas, que causam imensurável sofrimento ao indivíduo, violando de forma percuciente princípios relativos aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana.

2 A IMPRENSA COMO INSTITUIÇÃO INFORMADORA

Indiscutível é a importância que tem a imprensa no processo de informar o público. Segundo Maria Izabel Bazani e Victor Hugo Stuchi “[...] o papel dos meios de comunicação é noticiar, fazer com que o grande público tenha acesso às informações sobre aquilo que ocorre à sua volta⁸”. Rui Barbosa coloca a imprensa num patamar ainda mais elevado, quando afirma que:

Já lhe não era pouco ser o órgão visual da nação. Mas a imprensa, entre os povos livres, não é só o instrumento da vista, não é unicamente o aparelho do ver, a serventia de um só sentido. Participa, nesses organismos coletivos, de quase todas as funções vitais. É, sobretudo, mediante a publicidade que os povos respiram.⁹

Da concepção de Rui Barbosa, portanto, extrai-se que a imprensa dá ao povo a possibilidade de saber das coisas que acontecem, de formar espírito crítico, de nortear decisões importantes, de participar dos processos decisórios da nação, entre tantos outros. Um país sem imprensa livre é um país cego. Não seria exagero referir-se à imprensa como um dos ingredientes imanescentes ao desenvolvimento de um país, em todos os aspectos, seja político, social, intelectual, jurídico, estrutural etc.

⁷ CF/88 – Art. 5º [...]; X – “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

⁸ BAZANI, Maria Izabel; STUCHI, Victor Hugo Nazário. **Liberdade de Expressão: A linha tênue entre os abusos da imprensa e o direito de intimidade**. Mogi das Cruzes. Disponível em: http://www.umc.br/_img/_diversos/pesquisa/pibic_pvic/XIV_congresso/Arquivos/Maria%20Izabel%20Bazani.pdf. Acesso em: 30 jun. 2014.

⁹ BARBOSA, Rui. **A Imprensa e o Dever da Verdade**. São Paulo: Com-Arte - Universidade de São Paulo, 1990, 80 p. (Clássicos do Jornalismo Brasileiro; 2). p. 21.

A força desse instrumento, todavia, supera a simples função informadora, chegando mesmo a funcionar como instrumento formador de opinião que, se utilizado de maneira indevida, pode distorcer a realidade. Esta distorção da realidade, por seu turno, representa grave retrocesso, um enfoque negativo da imprensa, analisada mais à diante.

Quando o direito de liberdade de imprensa é exercido de forma adequada, contudo, acaba por ganhar contornos preponderantes para verdadeiras transformações sociais e políticas. Para que se constate sua inegável relevância, basta que se verifique a infindável quantidade de momentos da história brasileira e mundial na qual a imprensa incidiu de modo determinante para a evolução humana. João Batista Perles enumera alguns exemplos dessa real dimensão:

Veja-se como exemplo, o papel que a imprensa desempenhou nas colônias inglesas da América, divulgando e defendendo as ideias visionárias que deram forma à Revolução Americana ou, mais tarde ainda, o papel que desempenhou nos aparelhos de agitação e propaganda para a disseminação dos ideais de todos os movimentos ideológicos revolucionários que, a partir do século XIX, se propuseram transformar o mundo.¹⁰

Assim como no exemplo citado, a imprensa também exerceu papel importante na história do Brasil, e ainda exerce. Quantos direitos terão sido conquistados por conta das denúncias perpetradas pelos meios de comunicação, das fiscalizações e controle externo inclusive das ações estatais que naturalmente esses órgãos acabam exercendo, trazendo à tona discussões que outrora não eram tratadas de forma ampla?

No campo dos direitos individuais, apenas de forma exemplificativa, pode-se citar o caso divulgado pela Rede Globo de Televisão, em data de 31 de março de 1997, que ficou emblematicamente conhecido pelos brasileiros como o caso da “Favela Naval”. Neste caso, que retrata truculência policial, a emissora exibiu para todo o país, em horário nobre, a atuação de alguns policiais militares, que torturavam seus abordados. A cena chocou não só os brasileiros, mas foi exibida e provocou manifestações críticas em todo o mundo. E a atuação da imprensa, neste caso, provocou imediatas mudanças no espectro jurídico nacional, a saber:

Nos dias que sucederam imediatamente sua divulgação, importantes propostas em andamento foram concretizadas. No dia 3 de abril, o Senado aprovou em regime de urgência um projeto que tramitava desde agosto de 1994, tipificando o crime de tortura. No dia seguinte, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara aprovou a emenda constitucional que federaliza os crimes contra os direitos humanos. O Presidente da República sancionou a lei que tipifica o crime de tortura e o torna inafiançável no dia 6 de abril. A criação da Secretaria Nacional de Direitos

¹⁰ PERLES, João Batista. **Comunicação:** conceitos, fundamentos e história. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/perles-joao-comunicacao-conceitos-fundamentos-historia.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2014.

Humanos, anunciada desde março e prevista para 13 de maio, foi antecipada também para o mesmo dia.¹¹

Não resta dúvida de que, neste caso, a denúncia feita pela mencionada emissora de comunicação, que foi seguida de outras emissoras de televisão, jornais, rádios e outros meios de imprensa, funcionou como mola a impulsionar o poder público no sentido de realizar alteração jurídica que já deveria ter sido feita há muito tempo.

Os exemplos supracitados são poucos – embora uma quantidade interminável pudesse aqui ser aduzida –, mas denotam a importância que tem a imprensa para a concretização de medidas positivas para toda a sociedade. Mas para que isso possa ser alcançado plenamente, indispensável é que o direito de informar seja exercido de forma adequada.

3 IMPRENSA COMO ÓRGÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Conforme mencionado, a imprensa exerce papel preponderante para a sociedade, por razões inesgotáveis. Toda a liberdade, porém – e daí não se exclui a liberdade de imprensa –, deve ser exercida de forma a que se compatibilize com as demais liberdades existentes. Assim sendo, não pode ser exercida de forma absoluta, sem a observância de limites a partir dos quais passa a violar outros direitos fundamentais. A Constituição Federal, no artigo 220, estabelece isso claramente, quando diz que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. De se observar, portanto, que a parte final do dispositivo constitucional tem um caráter de contenção do alcance das liberdades às quais ela própria se refere. Não poderá, portanto, haver qualquer restrição no uso dos direitos lá assegurados, desde que o exercício destes direitos respeite outros bens jurídicos constitucionalmente protegidos.

Diz ainda o texto constitucional, logo na sequência, no parágrafo primeiro, que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV”. Os incisos IV, V e X já foram expostos em capítulo anterior. Os incisos XIII e XIV referem-se respectivamente ao livre exercício da profissão e ao livre

¹¹ RIFIOTIS, Theophilos. **Violência Policial e Imprensa: o caso da Favela Naval**. São Paulo em Perspectiva. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400004#nt03a. Acesso em: 30 jun. 2014.

acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário para o exercício profissional. Esses dispositivos, analisados de forma sistemática, expõem direitos atinentes à imprensa, e também estabelecem limites. Por fim, há que se mencionar o parágrafo 2º do artigo 220, CF, que reza que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política”.

Em regra, quando se fala em direito de imprensa, divergindo-se do que foi acima estudado, deixa-se de lado a necessária observância dos limites impostos a estes direitos. Se por um lado a imprensa é fundamental para a evolução da sociedade, na condição de propagadora que é de todo o tipo de informação, por outro lado esta pode afigurar contundente mecanismo de imposição de injustiças, desmandos e de sofrimentos de toda a sorte. E a relação existente entre os meios de comunicação em massa e o indivíduo é extremamente desproporcional, dada a força que aquela tem em relação a esta.

A argumentação de que a proteção jurídica contra os excessos desses meios de comunicação já existe em face da possibilidade de se recorrer ao órgão jurisdicional parece não abarcar o plano da realidade, na condição de medida proporcional ao sofrimento imposto ao indivíduo. O direito de resposta proporcional ao agravo, a indenização por danos materiais, morais ou à imagem, sobre os quais já se discorreu, são instrumentos que apenas trazem algum consolo àqueles que pela imprensa foram injustiçados. E muitas vezes, em face da morosidade da resposta da jurisdição, acabam por estender a duração desse sofrimento.

Alguns exemplos podem ratificar as assertivas supracitadas. Um caso emblemático brasileiro é o que se refere à Escola de Educação Infantil Base. Neste caso, em que os proprietários do estabelecimento de ensino foram indevidamente acusados pela imprensa de pedofilia, a Rede Globo de Televisão foi condenada a pagar uma indenização correspondente a R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais). A matéria abaixo relembra bem do acontecimento:

Dezoito anos atrás, os donos da Escola de Educação Infantil Base, na zona sul de São Paulo, foram chamados de pedófilos. Sem toga, sem corte e sem qualquer chance de defesa, a opinião pública e a maioria dos veículos de imprensa acusaram, julgaram e condenaram Icushiro Shimada, Maria Aparecida Shimada, Mauricio Alvarenga e Paula Milhim Alvarenga. Chegou-se a noticiar que, antes de praticar as ações perversas, os quatro sócios cuidavam ainda de drogar as crianças e fotografá-las nuas. “Kombi era motel na escolinha do sexo”, estampou o extinto jornal Notícias Populares, editado pelo Grupo Folha. “Perua escolar carregava crianças para a orgia”, mancheteou a também extinta Folha da Tarde. Na esfera jurídica, entretanto, a história tomou outros rumos. As acusações logo ruíram e todos os indícios foram apontados como inverídicos e infundados. Mas era tarde demais para os quatros inocentados. A escola, que já havia sido depredada pela população revoltada, teve que fechar as portas. Hoje, acumuladas quase duas décadas de reflexão e autocrítica, a mídia ainda não conseguiu digerir o ocorrido e o caso da Escola Base acabou se tornando o calcanhar de Aquiles da imprensa brasileira — é objeto constante de estudo nas faculdades de jornalismo — e motivo de diversas ações judiciais provocadas pelos diretores da escola. Em uma delas, Paula Milhim,

antiga professora e coordenadora pedagógica da Escola Base, tenta pôr as mãos na indenização de R\$ 250 mil que ganhou na Justiça paulista. Com a repercussão do caso, Paula perdeu o emprego, se afastou da família, e hoje acumula dívidas em um emprego instável como auxiliar administrativa. [...] O TJ entendeu que a atuação da imprensa deve se pautar pelo cuidado na divulgação ou veiculação de fatos ofensivos à dignidade e aos direitos de cidadania. Em março de 1994, a imprensa publicou reportagens sobre seis pessoas que estariam envolvidas no abuso sexual de crianças, alunas da Escola Base, localizada no Bairro da Aclimação, em São Paulo. Jornais, revistas, emissoras de rádio e de tevê **basearam-se em “ouvir dizer” sem investigar o caso**. Quando foi descoberto, a escola já havia sido depredada, os donos estavam falidos e eram ameaçados de morte em telefonemas anônimos.¹²

Aparentemente, por considerar a informação de que a emissora de televisão foi condenada ao pagamento da indenização, a justiça teria sido feita. No plano concreto, contudo, não foi isso que ocorreu. O proprietário Icushiro Shimada, já no ano das acusações que lhe impuseram o injusto sofrimento (1994), sofreu um infarto no miocárdio. Na ocasião acabou se recuperando. Em 16 de abril de 2014 teve novo infarto e entrou em óbito. Sua esposa, também ex-proprietária da escola, morreu em 2007, de câncer¹³.

O excesso, o sensacionalismo e a precipitação da imprensa, no caso em apreço, trouxeram consequências aos proprietários da Escola que indenização alguma seria capaz de reverter. Antes da morte de Icushiro, divulgou-se o seguinte:

Icushiro Shimada continua vivendo em São Paulo. Sua mulher, Aparecida, já é falecida. Eles nunca recuperaram a liberdade do anonimato, muito menos a vida profissional que haviam construído. "O que eu construí em 35 anos, eu perdi em cinco dias", lamentou o ex-sócio da Escola Base em reportagem da TV Brasil. Ele prefere não manter contato com a imprensa.¹⁴

Esse é um exemplo claro de inverdades propagadas pelos órgãos de comunicação social que deixaram vidas destruídas. O caso em epígrafe demonstra que a justiça é morosa, tardia – nesse caso demorou 18 (dezoito) anos para se pronunciar – e nem sempre atinge sua função. A indenização, medida de caráter civil, demonstra-se claramente insuficiente para causar na imprensa sensacionalista e irresponsável o efeito preventivo inibitório que deveria causar. Somente uma legislação que previsse cominação de respostas rápidas e incisivas poderia ter o condão de fazer com que a mídia fosse mais comedida e prudente na observação prévia de matérias que pudessem violar direitos fundamentais. Trata-se de uma preocupação

¹² PRAGMATISMO POLÍTICO. **Mídia Desonesta. Caso Escola Base: Rede Globo é condenada a pagar R\$ 1,35 milhão**. Disponível em: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/12/caso-escola-base-rede-globo-e-condenada-pagar-r-135-milhao.html>. Acesso em: 01 jul. 2014.

¹³ FOLHA DE SÃO PAULO. **Ex-dono da Escola Base morre após sofrer infarto em São Paulo**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/05/1448429-ex-dono-da-escola-base-morre-apos-sofrer-infarto-em-sao-paulo.shtml>. Acesso em: 01 jul. 2014.

¹⁴ ADITAL. **NOTÍCIAS DA AMÉRICA LATINA E CARIBE. Caso Escola Base completa 20 anos e acusados ainda buscam recomeço**. Disponível em: <http://site.adital.com.br/site/noticia.php?lang=PT&cod=79884>. Acesso em: 01 jul. 2014.

que deve nortear o legislador, visando a proteção, entre outros bens jurídicos tutelados, da dignidade da pessoa humana.

Nilson Naves, ao repercutir o assunto, explana

De fato, significa uma profunda distorção da liberdade de imprensa, que é conquista essencial das democracias modernas e das nações civilizadas, a pretensa transformação de jornalistas em autoridades judicantes. A liberdade que têm os profissionais de comunicação de informar e, mais importante do que isso, o direito que tem a população de ser informada não podem ser justificativas para a divulgação irresponsável de fatos não-comprovados, coisa capaz de prejudicar, de modo às vezes irreversível, a reputação das pessoas.¹⁵

Outro exemplo de vida destruída ocorreu em Santa Catarina, no caso conhecido nacionalmente como o do “Maníaco da Bicicleta”.

Exemplo de julgado recente é o de Aluísio Plochanski, morador de Santa Catarina, que foi confundido com o criminoso apelidado de maníaco da bicicleta, que aterrorizou e estuprou mais de dez mulheres na cidade de Joinville. Um retrato falado baseado em suas feições foi veiculado pelo programa Fantástico, da TV Globo, e publicado no jornal A Notícia, da RBS Zero Hora Editora Jornalística S.A., com base em informações fornecidas pela Polícia Civil. No dia 30 de outubro de 2000, Plochanski foi intimado a comparecer à delegacia para ser confrontado com as vítimas, mas, na acareação, nenhuma o reconheceu como sendo o criminoso. [...] Com base nessa constatação, o juiz Roberto Lepper, da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Joinville, condenou a TV Globo a pagar R\$ 180 mil e a RBS, R\$ 30 mil, a título de indenização, por entender que os meios de comunicação divulgaram algo inverídico, sem antes realizar um juízo crítico sobre o que lhes foi repassado pela polícia.¹⁶

Não é só no plano acusatório que a imprensa tem interferido de forma negativa de modo a submeter a risco a vida e a dignidade das pessoas. Exemplo de interferência que pode ter concorrido para o fim drástico do episódio é o referente à jovem Eloá Cristina. A jovem foi feita refém pelo ex-namorado, Lindemberg Fernandes Alves, em data de 13 de outubro de 2008, em Santo André, SP. O desfecho da situação foi uma tragédia na qual a jovem acabou sendo morta por Lindemberg. Muitas críticas foram feitas pela imprensa nacional referentes à ação realizada pela Polícia Militar de São Paulo na administração daquela crise. O que pouco se divulga, no entanto, é a dificuldade à qual a imprensa, naquela ocasião, submeteu o comandante da PM que administrava o evento crítico.

Um dos objetivos policiais na condução de situações com reféns é estabelecer negociação de um único negociador com o causador do evento (criminoso). A razão disso deita suas raízes na necessidade de que se estabeleça vínculo entre o criminoso e o agente negociador, que enseja confiança recíproca. O causador do evento crítico deve ver no negociador a sua esperança. Quando há a interferência externa, que dificulte ou impeça esse

¹⁵ NAVES, Nilson Vital. **Imprensa investigativa: sensacionalismo e criminalidade**. Revista CEJ, v. 7, n. 20, p. 6-8, 2003.

¹⁶ LOUREIRO, Fernanda Batista. **A condenação antecipada do acusado em face da exposição exacerbada da mídia e da revogada lei de imprensa**. 2012, pp. 38 e 39.

contato exclusivo, a tensão, que buscasse diminuir, não se arrefece, e os riscos aumentam. Neste caso específico, o negociador não obteve sucesso em fazer este contato com Lindemberg, porque a linha telefônica existente na casa onde Eloá era mantida refém ficava o tempo todo ocupada, uma vez que a apresentadora Sônia Abrão, que conduzia um programa ao vivo, em busca de audiência, fazia contato com Lindemberg. Não só ela, mas toda a imprensa, em busca de um sensacionalismo corrosivo, fazia o mesmo, durante todo o tempo.

A imprensa, neste caso, maquiavelmente, aumentou o risco que incidia sobre a vida de Eloá, priorizando seus objetivos sensacionalistas e comerciais e colocando em detrimento o valor da vida humana e a seriedade com a qual situações dessa natureza devem ser conduzidas. Não por acaso, o ex-integrante do BOPE e sociólogo Rodrigo Pimentel, ao comentar o caso em uma entrevista, disse o seguinte:

O ex-integrante do BOPE (Batalhão de Operações Policiais Especiais) e sociólogo Rodrigo Pimentel, em entrevista ao portal TERRA¹⁷ (2008, *online*) criticou duramente a atitude tomada pela mídia em relação ao caso, vejamos:

Como o senhor avalia a cobertura da mídia?

A Sônia Abrão, da Rede TV, a Record e a Globo foram irresponsáveis e criminosas. O que eles fizeram foi de uma irresponsabilidade tão grande que eles poderiam, através dessa conduta, deixar o tomador das reféns mais nervoso, como deixaram; poderiam atrapalhar a negociação, como atrapalharam... O telefone do Lindemberg estava sempre ocupado, e o capitão Adriano Giovaninni (NR: negociador da Polícia Militar) não conseguia falar com ele porque a Sônia Abrão queria entrevistá-lo. Então essas emissoras, esses jornalistas criminosos e irresponsáveis, devem optar na próxima ocorrência entre ajudar a polícia ou aumentar a sua audiência.

O Ministério Público de São Paulo deveria, inclusive, chamar à responsabilidade essas emissoras de TV. A Record se orgulha de ter ligado 5 vezes para o Lindemberg.¹⁸

Os resultados dessa indevida atuação da imprensa logo vieram. A Polícia Militar, que, em regra, sempre busca uma solução negociada, de forma a preservar a vida de todos, tendo a negociação prejudicada, teve que optar pela mais arriscada das opções táticas: a invasão. A invasão é sempre envolta a muitíssimos riscos e, no caso específico, Eloá acabou sendo morta por Lindemberg.

Assuntos de segurança devem ser tratados por órgãos de segurança. A competência é constitucional. Quando a imprensa pratica esse tipo de conduta, desrespeita a vítima, o causador do evento crítico (que também pretende a polícia salvar), a sociedade, a constituição pátria, os órgãos policiais, entre outros.

¹⁷ SALMEN, Diego. **Pimentel: mídia foi "criminoso e irresponsável"**. 20 outubro 2008. Disponível em: <http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,OI3270057-EI6578,00-Pimentel+mídia+foi+criminoso+e+irresponsavel.html>. Acesso em: 02 jul. 2014

¹⁸ BATISTA, Lucius Gabriel et al. **O CONFLITO ENTRE DIREITOS CONSTITUCIONAIS: A LIBERDADE DE IMPRENSA X JULGAMENTO PENAL**. *Revista Jurídica*, 2014. v. 2, p. 130 e 131. Disponível em: <http://revistas.unievangelica.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/709/692>. Acesso em: 10 jul. 2015.

Ao final de todo o acontecimento, lavando as mãos, a imprensa passou a criticar a ação policial, a mesma ação que foi prejudicada pelos meios de comunicação. Ricardo Noblat, sobre a soberba da imprensa, menciona o seguinte:

[...] Por orgulho, soberba, vaidade ou ignorância, jornais e jornalistas procuram fazer de conta que só acertam. E, quando são pilhados em erros, custa-lhes admitir que erraram. Os jornalistas temem ser punidos por seus chefes. Os jornais temem perder leitores. Assim como não se deve brigar com a notícia, muito menos se deve brigar com o erro. Erro existe para ser confessado. Os leitores sabem que os jornalistas erram. E na maioria das vezes, estão dispostos a perdoar os erros – desde que admitidos. E desde que também não errem tanto quanto costumam errar¹⁹.

Vê-se, pois, que dever haver respeito aos limites da ética, também por parte da imprensa, devendo a mesma buscar efetivação, no sentido de divulgação, dos direitos fundamentais materialmente constitucionais, para o cumprimento a dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal).

4 NECESSIDADE DE CONTROLE: COMPATIBILIDADE DO CONTROLE SEM INCIDÊNCIA DE CENSURA

Os exemplos de erros crassos aqui aduzidos constituem apenas um fragmento quase insignificante de excessos praticados pelos meios de comunicação, se observado o grande universo de violações a direitos fundamentais praticados pela imprensa.

A experiência mostra, portanto, que algo deve ser feito para que se possa conter essas violações. O grande desafio jurídico, neste ponto, é estabelecer um tipo de controle que não venha a caracterizar a censura, que, conforme já analisado, consubstancia medida deletéria que compromete faceta importante da essência de um estado democrático de direito.

O modo mais acertado, ao que se denota, para se conciliar limitações à imprensa com a vedação da censura parece fincar bases na própria carta da república.

Assim sendo, se a Constituição Federal ensina, em seu artigo 220, que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”, então isso significa que podem sim haver restrições, desde que o bem protegido pela limitação da liberdade de imprensa seja também de hierarquia constitucional.

¹⁹ NOBLAT, Ricardo. **A arte de fazer um jornal diário**. Editora Contexto, 2006. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=DdRnAwAAQBAJ&pg=PT29&lpg=PT29&dq=%22Por+orgulho,+soberba,+vaidade+ou+ignor%C3%A2ncia%22&source=bl&ots=S-2x57Rhry&sig=IJIJCHsQ86T4aGnxRWFA5dEL4k&hl=pt-R&sa=X&ei=iQe0U6eBOvjLsAT1t4GwDA&ved=0CB8Q6AEwAQ#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 18 jul. 2015.

Em ratificação a este raciocínio, Grandinetti²⁰ afirma que, “se limites existem à liberdade de informação, eles decorrem necessariamente da Constituição, e o legislador ordinário não está autorizado a impor outras limitações”²¹.

A comunicação e informação é um exercício da cidadania e restaura o poder do povo, equilíbrio perdido até a Constituição de 1988. Contudo, deve-se cuidar para que não haja manipulação da opinião pública, mesmo que agora já não seja tão fácil quanto antes. Entretanto, é de o ser humano procurar, discutir e repassar informações quer positivas, quer negativas, o que pode criar conflito entre direitos constitucionais de comunicação e informação, o que requer uma atenção redobrada daquele que agente informador, até porque disponibilizam, embora aleatoriamente, uma divulgação extremamente rápida.

Informações desconjuntadas, casualmente publicadas quer no mundo virtual quer na imprensa podem não ter relevância ou seriedade. Todavia, se essas informações forem investigadas, reunidas e analisadas, podem mostrar transgressões a direitos fundamentais. No entender de Ingo Wolfgang Sarlet “[...] há casos em que dados (informações) aparentemente triviais podem, no âmbito de uma combinação de dados aparentemente aleatórios, implicar uma lesão do direito à privacidade”²².

A afirmação de que o legislador ordinário não está autorizado a impor outras limitações aos direitos constitucionais epígrafados não indica que o legislador ordinário não possa regulamentar a conciliação desses direitos com a necessária preservação de outros direitos de força constitucional. Assim urge que o legislador tenha coragem para, mesmo frente a pressões exercidas pelos meios de comunicação, fazer regulamentação acerca do tema, inclusive por meio de lei que preveja medida incisiva, apta a inibir os excessos irresponsáveis invariavelmente praticados. Quanto à necessidade dessa tutela, afirma Cláudio de Cicco:

Verificamos que o cidadão inerte, de uma parte, e os grandes meios de comunicação com a massa, de outra, ressalta de imediato a enorme desproporção de forças entre eles. Do que se depreende a urgente tutela do indivíduo para não ser sufocado pelas forças gigantescas da divulgação, aniquilado e impedido no livre desenvolvimento de sua personalidade.²³

²⁰ CARVALHO, Luis Gustavo G. Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994. Apud. GUERRA, Sidney. Breves considerações sobre os limites à liberdade de imprensa. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, 2005, p. 248 e 249.

²¹ No mesmo sentido, MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à Lei de Imprensa**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 64 enfatizou que a liberdade de imprensa é o direito de livre manifestação do pensamento pela imprensa; mas, como todo o direito, tem o seu limite lógico na fronteira dos direitos alheios.

²² SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Jurisdição e Direitos Fundamentais**: anuário 2004-2005. AJURIS. v. I. Tomo II. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 394.

²³ CICCIO, Cláudio de. **Fundamentos jusnaturalistas do direito da personalidade**. *O Estado de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 262.

No âmbito internacional, verifica-se que na Convenção Americana de Direitos Humanos, especificamente em seu artigo 13, a garantia da liberdade de expressão. Em mencionado artigo, resta claro que tal liberdade não pode estar sujeita a censura prévia, mas ao conjugar o artigo 13 com o artigo 32.2 da Convenção, denota-se que há clara limitação dos direitos de cada pessoa: “Artigo 32.2: Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática”²⁴.

Já em seu artigo 14, a Convenção Americana de Direitos Humanos reconhece o direito de retificação ou resposta a toda pessoa atingida²⁵. Desta feita, apesar do direito a resposta não ser o único meio de solucionar os excessos cometido pela imprensa, este é um direito reconhecido internacionalmente, sendo que os países signatários, como o Brasil, não poderá se eximir de tal obrigação. Ainda sobre mencionado artigo, a Convenção é clara ao afirmar que “Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial”²⁶.

De conseguinte, resta evidente que para que se busque um equilíbrio adequado entre esses direitos constitucionais, indispensável que se estabeleça limitações para o atuar dos meios de comunicação, com previsão inclusive de sanção rápida e incisiva para aqueles órgãos de imprensa que venham a violar direitos fundamentais, e que tenha um efeito efetivamente inibitório. Já o cidadão que vê sua dignidade agredida por tais meios, deve ter uma expectativa concreta de resposta rápida jurisdicional, que tenha o condão de aplacar seu sofrimento e compensar os danos sofridos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

²⁴ Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm (acesso em 09/04/2016).

²⁵ Artigo 14. Direito de retificação ou resposta: 1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei. 2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido. 3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial. Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm (acesso em 09/04/2016).

²⁶ Convenção Americana de Direitos Humanos: Artigo 14.3. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm (acesso em 09/04/2016).

O presente trabalho procurou demonstrar que a imprensa é efetivamente instrumento essencial para a preservação de direitos e para uma genuína democracia. Até mesmo os direitos de imprensa, contudo, devem ser exercidos de forma limitada, de maneira a preservar outros direitos que também são indispensáveis, de hierarquia constitucional, a fim de que direitos fundamentais esculpidos ao longo da história da humanidade sejam respeitados.

Não obstante a imprensa seja importante para informar toda a coletividade e para o desenvolvimento de um país, ela não pode desprezar que nenhum direito deve ser exercido de forma absoluta, sem qualquer regulamentação ou restrição. E essa restrição somente pode ser realizada para a preservação de outros direitos também constitucionais.

Por meio da exposição de alguns exemplos, ficou claramente demonstrado que, se por um lado, os órgãos de comunicação social são imprescindíveis para a preservação de direitos humanos, por outro podem se transformar em instrumentos cruéis de violação da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, torna-se imperiosa a intervenção legislativa no sentido de se regulamentar os direitos de imprensa, estabelecendo limites para seu exercício, prevendo punições céleres e proporcionais à gravidade das violações praticadas e reparando de forma rápida as vítimas de tais tipos de violações.

REFERÊNCIAS

ADITAL. NOTÍCIAS DA AMÉRICA LATINA E CARIBE. **Caso Escola Base completa 20 anos e acusados ainda buscam recomeço.** Disponível em: <<http://site.adital.com.br/site/noticia.php?lang=PT&cod=79884>. Acesso em: 1 jul. 2015.

BARBOSA, Rui. **A Imprensa e o Dever da Verdade.** (Clássicos do Jornalismo Brasileiro; 2). São Paulo: Com-Arte: Editora da Universidade de São Paulo, 1990.

BATISTA, Lucius Gabriel [et al]. O CONFLITO ENTRE DIREITOS CONSTITUCIONAIS: A LIBERDADE DE IMPRENSA X JULGAMENTO PENAL. In: **Revista Jurídica**, v. 2, 2014. Disponível em: <http://revistas.unievangelica.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/709/692>. Acesso em: 18 jul. 2015.

BAZANI, Maria Izabel; STUCHI, Victor Hugo Nazário. **Liberdade de Expressão: A linha tênue entre os abusos da imprensa e o direito de intimidade.** Mogi das cruzeiras. Disponível em: http://www.umc.br/_img/_diversos/pesquisa/pibic_pviv/XIV_congresso/Arquivos/Maria%20Izabel%20Bazani.pdf. Acesso em: 08 jun. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional.** Coimbra: Almedina, 1996.

CARVALHO, Luis Gustavo G. Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

CICCO, Cláudio de. **Fundamentos jusnaturalistas do direito da personalidade**. *O Estado de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

COUTINHO, C. N. Notas sobre cidadania e modernidade. IN: **Revista Ágora: Políticas Públicas e Serviço Social**, Ano 2, nº 3, dezembro de 2005. Disponível em <http://www.assistentesocial.com.br>. Disponível em: www.rabaneda.adv.br/download/Ciencias%20Pol%EDticas/NOTAS-SOBRE-CIDADANIA-E-MODERNIDADE-Carlos-Nelson-Coutinho.pdf. Acesso em: 08 jun. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**, v. 2. São Paulo: Saraiva, 1998.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Ex-dono da Escola Base morre após sofrer infarto em São Paulo**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/05/1448429-ex-dono-da-escola-base-morre-apos-sofrer-infarto-em-sao-paulo.shtml>. Acesso em: 08 jul. 2015.

LOUREIRO, Fernanda Batista. **A condenação antecipada do acusado em face da exposição exacerbada da mídia e da revogada lei de imprensa**. 2012.

GUERRA, Sidney. Breves considerações sobre os limites à liberdade de imprensa. In: **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, 2005.

NAVES, Nilson Vital. **Imprensa investigativa: sensacionalismo e criminalidade**. Revista CEJ, v. 7, n. 20, 2003.

NOBLAT, Ricardo. **A arte de fazer um jornal diário**. Editora Contexto, 2006. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=DdRnAwAAQBAJ&pg=PT29&lpg=PT29&dq=%22Por+orgulho,+soberba,+ vaidade+ou+ignor%C3%A2ncia%22&source=bl&ots=S-2x57Rhry&sig=Ij1LJCHsQ86T4aGnxRWFA5dEL4k&hl=pt-BR&sa=X&ei=iQe0U6eBOvjLsAT1t4GwDA&ved=0CB8Q6AEwAQ#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 08 jul. 2015.

PERLES, João Batista. **Comunicação: conceitos, fundamentos e história**. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/perles-joao-comunicacao-conceitos-fundamentos-historia.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2015.

PRAGMATISMO POLÍTICO. **Mídia Desonesta. Caso Escola Base: Rede Globo é condenada a para R\$ 1,35 milhão**. Disponível em: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/12/caso-escola-base-rede-globo-e-condenada-pagar-r-135-milhao.html>. Acesso em: 10 jul. 2015.

RIFIOTIS, Theophilos. **Violência Policial e Imprensa: o caso da Favela Naval**. São Paulo em Perspectiva. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400004#nt03a. Acesso em: 13 jun. 2015.

SALMEN, Diego. **Pimentel: mídia foi "criminosa e irresponsável". 20 outubro 2008.** Disponível em: <http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,OI3270057-EI6578,00-Pimentel+mídia+foi+criminosa+e+irresponsavel.html>. Acesso em: 11 jul. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Jurisdição e Direitos Fundamentais:** anuário 2004-2005. AJURIS. v. I. Tomo II. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.